



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039202-71.2016.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ANTONIO MANREZA BORTONE, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.992

Apelação Cível nº 1039202-71.2016.8.26.0562

Apelante: Antonio Manreza Bortone

Apelada: Fazenda do Estado de São Paulo

Comarca: Santos

**Magistrado(a) Sentenciante: Ariana Consani Brejão Degregório
Gerônimo**

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ICMS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Caso em Exame

Ação Declaratória c.c. Repetição de Indébito proposta contra a Fazenda do Estado de São Paulo, visando declarar a inexistência de relação jurídico-tributária sobre o ICMS incidente nas tarifas TUST/TUSD e a restituição dos valores pagos indevidamente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os valores de TUST e TUSD devem integrar a base de cálculo do ICMS, conforme a tese fixada pelo STJ no Tema nº 986.

III. Razões de Decidir

3. A matéria foi apreciada pelo STJ no julgamento do REsp 1.692.023/MT (Tema nº 986), que determinou a inclusão das tarifas TUST/TUSD na base de cálculo do ICMS, com modulação dos efeitos da decisão.

4. A sentença está em conformidade com o entendimento firmado pelo STJ, não havendo razão para alteração.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nego provimento ao recurso da autora, mantendo a sentença de improcedência da demanda. Mantidos os ônus de sucumbência conforme arbitrados.

Tese de julgamento: 1. A tarifa de uso do sistema de transmissão (TUST) e/ou a tarifa de uso de distribuição (TUSD) integra a base de cálculo do ICMS.

Legislação Citada:

CPC art. 927, III.

LC 87/1996, art. 13, § 1º, II, 'a'.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.692.023/MT, Tema nº 986.

STJ, AgInt no REsp nº 2.044.906/PR, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 08/04/2024.

1. Por r. Sentença de fls. 132/137, cujo relatório ora se adota, a MM. Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos, nos autos de **Ação Declaratória c.c. Repetição de Indébito** proposta por **Antonio Manreza Bortone** contra a **Fazenda do Estado de São Paulo**, assim decidiu: "JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, em relação à CPFL, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva. Quanto ao mais, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Pela sucumbência, arcará o autor com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 para cada requerida, com base no art. 85, § 8º do CPC, ressalvada a gratuidade de justiça. ".

Não conformado apela o autor **Antonio Manreza Bortone** com razões de fls. 142/145.

Pugna seja pela declaração de inexistência de relação jurídico - tributária com o Apelado quanto ao recolhimento do ICMS incidente sobre os encargos de transmissão e conexão na entrada de energia elétrica, especialmente as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) ou Distribuição (TUSD), definindo-se a base de cálculo do referido tributo, em tais operações, como sendo, unicamente, o montante relativo à energia elétrica efetivamente consumida e reconhecendo-se, por conseguinte.

Contrarrazões às fls. 148/159, subindo os autos.

Por despacho determinada a suspensão do feito.

Superada a causa de suspensão, vieram-me conclusos novamente.

2. Não comporta provimento o recurso.

A questão ora controvertida diz respeito à inclusão dos valores de **TUST e TUSD** na base de cálculo do **ICMS**.

A matéria foi apreciada pelo E. **Superior Tribunal de Justiça** no julgamento do **1.692.023/MT (Tema nº 986/STJ)**, submetido ao regime dos recursos repetitivos (**Tema nº 986**), que fixou a seguinte tese:

"A tarifa de uso do sistema de transmissão (TUST) e/ou a tarifa

de uso de distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS".

Houve, ainda, a modulação dos efeitos da r. decisão, a fim de fixar que:

"até o dia 27 de março de 2017 data de publicação do acórdão do julgamento na Primeira Turma, estão mantidos os efeitos de decisões liminares que tenham beneficiado os consumidores de energia, para que, independentemente de depósito judicial, eles recolham o ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo. Mesmo nesses casos, esses contribuintes deverão passar a incluir as tarifas na base de cálculo do ICMS a partir da data da publicação do acórdão do Tema Repetitivo 986. A modulação de efeitos não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexistia tutela de urgência ou de evidência (ou cuja tutela anteriormente concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada; e c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a tutela de urgência ou evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial".

Como o julgamento foi realizado sob a sistemática dos repetitivos, a observância da tese exarada pela Corte Superior é de caráter obrigatório (art. 927, III, CPC) e deve ser aplicada aos processos semelhantes em trâmite nos tribunais de todo o país, como o presente caso.

Assim sendo, o **Sentença** está em conformidade com o entendimento firmado pelo E. **Superior Tribunal de Justiça**, razão pela qual nada há que se alterar.

Ressalte-se que no presente caso **não houve deferimento de tutela de urgência**, de modo que a modulação dos efeitos não beneficia a parte **autora**.

desta Corte é firme quanto à possibilidade de aplicação imediata do entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivo ou da repercussão geral, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma" (AgInt no REsp n. 2.044.906/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 08/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Por fim, em razão do presente desfecho decisório, com o desprovimento do recurso de apelação interposto impõe-se a aplicação do disposto no art. 85, § 11º, do CPC com a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência em sede recursal.

Desse modo, em substituição àqueles arbitrados na origem, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ora arbitrados em R\$ 1.000,00, no que toca à **Fazenda do Estado de São Paulo**, observada a gratuidade de Justiça de que beneficiário.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso do autor, mantida a r. Sentença de improcedência da demanda.

Sidney Romano dos Reis

Relator